

MICHEL FOUCAULT: O DISCURSO POLÍTICO-JUDICIAL E A DISCIPLINA NO SÉCULO XVIII

Marco Antonio Correa Bezerra*

Resumo: O presente artigo visa compreender de que forma o discurso político – judicial e a disciplina se entrelaçaram ao efeito econômico a partir do século XVIII. Foucault evidencia nos cursos *A vontade de saber* (1970-1971) e *Sociedade Punitiva* (1972-1973) o contexto de inserção dos dispositivos de controle e a manifestação de discursos considerados verdadeiros nesse século. Dessa maneira, apresentaremos o modelo “político-judicial” em que o poder será pensado enquanto estratégia para suscitá-lo não como repressor, mas como produtor.

Palavras-chave: Discurso. Político. Jurídico. Economia. Disciplina.

MICHEL FOUCAULT: POLITICAL-JUDICIAL DISCOURSE AND DISCIPLINE IN THE 18TH CENTURY

Abstract: This article aims to understand how the political - judicial discourse and discipline were intertwined with the economic effect from the 18th century onwards. Foucault exposes in the courses *The will to know* (1970-1971) and *Punitive Society* (1972-1973) the context of insertion of control devices and the manifestation of speeches considered true in that century. In this way, we will present the “political-judicial” model in which power will be thought of as a strategy to raise it not as a repressor, but as a producer.

Keywords: Discourse. Political. Legal. Economy. Discipline.

Introdução

Antes de analisar os mecanismos do discurso político-judicial e da disciplina no século XVIII, faz-se necessário abordar, brevemente, duas obras da década de 1960, momento em que os estudos de Michel Foucault estão inseridos na análise metodológica denominada arqueologia. Esse método buscou “estabelecer a constituição dos saberes privilegiando as inter-relações discursivas a sua articulação com as instituições, respondia a *como* os saberes apareciam e se transformavam” (MACHADO, 2015, p. 11). O discurso se constitui no pensamento de Foucault como objeto de estudo ao analisar as condições para evidenciar de que maneira o aparecimento dos saberes se

* Graduado em Filosofia (UFPA, 2013-2017). Mestre em Filosofia Política (UFPA, 2017-2019). É membro do Grupo de Pesquisa em Filosofia Contemporânea na linha de pesquisa “O Pensamento de Michel Foucault”, sob coordenação do Prof. Dr. Ernani Pinheiro Chaves. E-mail: ma.cb@outlook.com.br

tornam verdadeiros. Sendo assim, a investigação filosófica se baseia em um conjunto regras históricas que foram estabelecidas por meio do discurso e de suas práticas.

A primeira obra *As palavras e as coisas – uma arqueologia das ciências humanas* (2016) publicada em 1966, Foucault evidenciou que as épocas são diferenciadas por uma epistémê diferente, ou seja, em cada camada de um período surge um novo saber posto. Além de estruturar acerca da linguagem e do sujeito, admite que esses dois elementos apareceram no período moderno ao despontar as condições necessárias para revelar o que ficou conhecido como “ciências humanas”. A linguagem possibilitou ao ser humano criar representações: “são as linguagens que desenrolam as representações e as palavras segundo uma sucessão cuja lei elas mesmas definem” (FOUCAULT, 2016, p. 124). Por meio dela será possível o ser humano decifrar o mundo e a si, permitirá ordenar e representar o pensamento ao ser enunciado.

Além da obra *As palavras e as coisas – uma arqueologia das ciências humanas* (2016), outra obra emblemática, *Arqueologia do saber* (2008), essa por sinal, elaborada para justificar a sua pesquisa metodológica. Foucault faz uma crítica do *documento*: “Nada de mal-entendidos: é claro que, desde que existe uma disciplina como a história, temos servido de documentos, [...] se eles diziam a verdade, e com que direito podiam pretendê-lo, se eram sinceros ou falsificadores [...]” (FOUCAULT, 2008, p. 7). Logo, Foucault se utilizou de descontinuidades que geraram rupturas nos saberes vigentes de um determinado momento histórico e tornaram-se possíveis por meio do discurso, pois há “um conjunto de regras anônimas, históricas, [...], que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa” (FOUCAULT, 2008, p. 133).

A partir da década de 1970 a transição metodológica para genealogia se construiu em um momento estratégico segundo Ernani Chaves, exatamente com a aula inaugural no *Collège de France* denominada *A Ordem do discurso* (2014) em 1970:

[...] uma espécie de ponto de inflexão entre as pesquisas ‘arqueológicas’ e as genealógicas’, ou seja, aquelas que tematizam a questão do poder, de sua ‘microfísica’, em necessária conexão com outras duas questões: a constituição dos saberes sobre o homem e a da produção da verdade. (CHAVES, 2013, p. 9)

Foucault complementa seu estudo ao possibilitar um novo sentido às análises dos saberes, cujo ponto de partida tornar-se a questão do *porquê*, visto que se pretende

"explicar sua existência e suas transformações situando-os como peça de relações de poder ou incluindo-os em um dispositivo político – que em uma terminologia nietzschiana Foucault chamará de genealogia" (MACHADO, 2015, p. 11). O francês reconhece que não há saber desprovido de relações de poder: "o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar" (FOUCAULT, 2014b, p. 10). Apesar de Foucault iniciar na década 1970 seus estudos genealógicos, não foi surpreendente para ele que o discurso tem função normativa e reguladora: "A disciplina é uma técnica de exercício de poder que foi, não inteiramente inventada, mas elaborada em seus princípios fundamentais durante o século XVIII" (FOUCAULT, 2015a, p. 179). Essa função normativa surgiu ao demonstrar a construção de um conjunto de práticas disciplinares conectada à política:

Os mecanismos disciplinares são, portanto, antigos, mas existiram em estado isolado, fragmentado, até os séculos XVII e XVIII, quando o poder disciplinar foi aperfeiçoado como uma nova técnica de gestão dos homens. Fala-se, frequentemente, das invenções técnicas do século XVIII – as tecnologias químicas, metalúrgicas etc. – mas, erroneamente, nada se diz da invenção técnica dessa maneira de gerir os homens, controlar suas multiplicidades utilizá-las ao máximo e majorar o efeito útil de seu trabalho e sua atividade, graças a um sistema de poder suscetível de controlá-los. Nas grandes oficinas que começam a se formar, no Exército, na escola, quando se observa na Europa um grande progresso de alfabetização, aparecem essas novas técnicas de poder que são uma das grandes invenções do século XVIII. (FOUCAULT, 2015a, p. 180)

Com isso, a indústria nascente na cidade atraiu o mercado e se concretizou como aparelho de produção. Houve a necessidade de criar mecanismos disciplinares, porque o "crescimento e a instalação do modo de vida capitalista provocaram algumas crises políticas, a vigilância política de uma plebe que se desejava proletarizar implicava a implementação de um novo aparato repressivo" (FOUCAULT, 2015b, p. 130).

Os mecanismos de controle e a sociedade capitalista

Os mecanismos disciplinares controlam suavemente o corpo, mas se edificam a partir do poder político da medicina que "consiste em distribuir os indivíduos uns ao lado dos outros, isolá-los, individualizá-los, vigiá-los um a um, constatar o estado de

saúde de cada um [...]” (FOUCAULT, 2015a, p. 157). A sociedade capitalista implantou uma política médica centrada no saber clínico, tendo no diagnóstico o foco dessa estratégia de poder disciplinar, sendo que o “século XVIII não a inventou. Mas lhe prescreveu novas regras e, sobretudo, a fez passar a um nível de análise explícita e sistematizada que ela ainda não tinha conhecido” (FOUCAULT, 2015a, p. 297). Essas regras de funcionamento apontavam para moldar o indivíduo ao criar a necessidade de normalizar o comportamento, apesar dessas práticas disciplinares esbarrarem com o estatuto jurídico: “As disciplinas são portadoras de um discurso que não pode ser o do direito; o discurso da disciplina é alheio ao da lei e da regra enquanto efeito da vontade soberana” (FOUCAULT, 2015a, p. 293). Embora as disciplinas estivessem alheias, suas entranhas se relacionam ao discurso jurídico da lei por meio da exterioridade. CandiOTTO analisa a relação entre a lei e a disciplina:

Com efeito, a lei procede de cima para agir sobre uma realidade ao proibir nela tudo o que contraria a vontade soberana; por sua vez, a disciplina vem de cima impor um modelo: ela parte de uma norma preliminar considerada ótima para normar os comportamentos, entre desejáveis e indesejáveis, normais e anormais. (CANDIOTTO, 2014, p. 10)

Além dessa relação entre lei e disciplina havia uma terceira via para compreender o exercício do poder – os dispositivos de segurança. Eles ocuparão a centralidade do agenciamento do poder no qual se cruzam as práticas, os saberes e as instituições, a partir do vínculo dos mecanismos de controle populacional com o efeito econômico: “Eis que surge no século XVIII, uma nova função: a disposição da sociedade como meio de bem-estar físico, saúde perfeita e longevidade” (FOUCAULT, 2015a, p. 301). Os dispositivos de segurança garantem a saúde como dever de cada um e se enraízam como objetivo geral na sociedade. Haja vista que esses dispositivos se camuflam no discurso político, o qual será preservado no mecanismo econômico-político por meio da utilidade:

O grande crescimento demográfico do Ocidente europeu durante o século XVIII, a necessidade de coordená-lo e de integrá-lo ao desenvolvimento do aparelho de produção, a urgência de controlá-lo por mecanismos de poder mais adequados e mais rigorosos fazem aparecer a ‘população’- com suas variáveis de números, de repartição especial ou cronológica, de longevidade e de saúde- não somente

como problema teórico, mas como objeto de vigilância, análise, intervenções, operações transformadoras etc. [...]. Nesse conjunto de problemas, os corpos- corpo dos indivíduos e corpo das populações surgem como portadores de novas variáveis: não mais simplesmente raros ou numerosos, submissos ou renitentes, ricos ou pobres, válidos ou inválidos, vigorosos ou fracos, e sim mais ou menos utilizáveis, mais ou menos suscetíveis de investimentos rentáveis, tendo maior ou menor chance de sobrevivência, de morte ou de doença, sendo mais ou menos capazes de aprendizagem eficaz” (FOUCAULT, 2015a, p. 303-304).

As instituições sociais se fortalecem no século XVIII com a ascensão da burguesia, principalmente, ao elaborar estratégias políticas relacionadas à população, por exemplo, intensificação da força de produção no mercado de trabalho. O controle social, sobretudo “começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista” (FOUCAULT, 2015a, 144). No final do século XVIII a sociedade política burguesa identificou na ciência a possibilidade argumentativa para resolver um impasse produtivo. O que fazer com os indivíduos cujo desempenho era incompatível com a força de trabalho e, concomitantemente, impossíveis de serem classificados como criminosos no âmbito social: “Em outras palavras, o que fazer com certos indivíduos se a arbitrariedade do Estado não era mais aceita como recurso numa ordem constitucional e num Estado de direito?” (SERRA, 1979, p. 15).

A sociedade capitalista se apropria do discurso médico, por meio da ciência para estimular a vigilância desse corpo inerte à produção econômica. O controle que se refere Serra é amparado pelo discurso jurídico: “Enquanto a justiça só pode agir sobre o delito quando este já tiver sido cometido, a psiquiatria aparece como capaz de prevê-lo em função de critérios de periculosidade definidos ‘cientificamente’” (SERRA, 1979, p. 41). Portanto a medicina mental busca um espaço de intervenção por meio das práticas de controle social, mas não como forma de eximir o criminoso, e sim, elaborar uma substituição de controle por outro, mais produtivo e amplo. O discurso feito pelas instituições poder-saber seriam o de antecipar a retirada desse indivíduo para que não prejudique as normas da sociedade, é dessa forma que se camuflam as engrenagens do controle social. Sendo assim, o significado político desse mecanismo disciplinar será fundamentado, nos efeitos da economia a que está ligado. Durante a década de 1970,

Foucault intensificou sua reflexão sobre a relação entre o discurso jurídico, a produção de saberes e os modos de exercício do poder.

A legitimidade dos juramentos e a verdade

No primeiro curso no *Collège de France, Aulas sobre a vontade de saber* (2014), em 1970-1971, Foucault já mostra a importância do estudo das práticas jurídicas na Grécia Antiga, pois “para o discurso judicial, a relação com a verdade se estabelece de acordo com formas e regras que lhe são próprias” (FOUCAULT, 2014c, p. 76). Foucault analisa nas primeiras aulas as relações entre conhecimento e desejo, saber e poder, verdade e estratégia, sendo, opositora a tradição clássica da filosofia. Na aula de 3 de fevereiro de 1971 analisa dois modos distintos de aplicação das leis³¹⁵, o *δικάζειν* e o *κρίνειν* em fragmentos textuais do poeta Hesíodo. Esses dois tipos de julgamentos demonstraram por meio da Lei de Gortina³¹⁶ como as práticas jurídicas iniciaram o entrelaçamento com os discursos políticos. O primeiro se refere aos juramentos testemunhais daquele sob a suspeita, pois a sentença confere a partir do número e da relevância das testemunhas no processo judicial: “Num deles, *δικάζειν*, apenas os litigantes prestam juramento- cada litigante chega com suas testemunhas, mas não são os que sabem ou que viram. São seus partidários” (FOUCAULT, 2014c, p. 79).

Nesse processo judicial, a vingança dos deuses recai caso não estejam dizendo a verdade. A legitimidade da sentença é afirmada na memória de quem fala e transferida sob esse risco iminente. O outro, *κρίνειν*, se refere “aparentemente, num simples deslocamento ou redobramento: o juiz presta o juramento, ou porque as partes não o prestam ou somando-se ao juramento das partes” (FOUCAULT, 2014c, p. 81). Essa prática desarticula o juramento daquele que está sob a suspeita, pois estabelece um novo discurso judicial: “Em resumo, podemos legitimamente supor que o uso do *κρίνειν*

³¹⁵ A palavra grega *δικάζειν* tem definição de “julgar, pronunciar julgamento”, no caso, ação de disputa judicial originada por conta de uma herança, tendo na testemunha o centro do juramento, “mas não juram dizer a verdade sobre a causa que é julgada” (FOUCAULT, 2014c, p. 79). Já o outro termo grego, *κρίνειν* significa, entre outras coisas, “julgar, discernir, separar”, sendo que o juramento será concentrado na figura do juiz que “compromete-se a respeitar a lei [...] O surgimento do juramento do juiz não é simplesmente uma formalidade suplementar. É toda uma nova disposição do discurso e da prática judicial” (FOUCAULT, 2014c, p. 81).

³¹⁶ Documento epigráfico datado, aproximadamente, em 450 a.C. com registros de várias leis civis na cidade de Gortina, em Creta, para casos sobre herança, adoção, adultério e divórcio.

esteja ligado ao desenvolvimento de uma sociedade em que as relações econômicas assumem cada vez mais frequência o quadro familiar (FOUCAULT, 2014c, p. 92).

A partir desse novo processo judicial (*κρίνειν*) será aparelhado não mais pela quantidade e/ou qualidade do juramento, mas, sobretudo, pela atribuição concentrada no parecer do juiz: “Com o *κρίνειν*, é todo um novo tipo de afirmação da verdade que se constitui no discurso e na prática judiciais” (FOUCAULT, 2014c, p. 86). O impasse será reconhecer a autoridade do juiz e entender o princípio que se baseia. O ordenamento da cidade e a felicidade dos seres humanos evitarão julgamentos injustos, assim Foucault diz:

Porque a justiça é, imediatamente e de pleno direito, política. Ela é um dos meios de fazer reinar a ordem na cidade [...]. Isso implica: (a) que é a autoridade política que se ocupa da justiça, e (b) que todo homem que se ocupa de justiça se ocupa, exatamente por isso, da política da cidade. O discurso judicial é imediatamente reconhecido como discurso político. Finalmente, por que dizer o que é justo (*δικαιον*) e ao mesmo tempo dizer- cantar ou saber- o que é da ordem das coisas? O fazedor de leis será ao mesmo tempo aquele que diz a ordenação do mundo; zela por ele, solidariamente, por meio de seus cantos ou seu saber, e por suas prescrições e sua soberania. E, inversamente, aquele que conhecer a ordem do mundo poderá dizer o que é melhor e mais justo para os homens e as cidades (FOUCAULT, 2014c, p. 86).

Nota-se que o discurso judicial constituiu um novo tipo de afirmação da verdade ao vincular-se com o discurso político, no qual se exerce a soberania. Essa conexão faz surgir “um poder político-judicial que tem a forma da cidade e que, pelo menos em princípio, se exerce do mesmo modo para com todos os cidadãos, mesmo quando são desiguais quanto à riqueza ou ao nascimento” (FOUCAULT, 2014c, p. 87). Assim, a política da cidade será fundamentada pela lei dos homens, *νόμος*³¹⁷, que será irremovível se for conforme a ordem do mundo.

O discurso político-judicial e o sistema punitivo

O curso *A Sociedade Punitiva* (2015), de 1972-1973, ganha destaque ao inaugurar o entendimento sobre a estruturação da judicialização na economia a partir do

³¹⁷ O termo grego νόμος significa “lei”, cuja relação tem base com o aspecto político da cidade. “Mas νόμος designa também uma lei não escrita: é assim que Heródoto fala de νόμος dos citas para designar um conjunto de regras que evidentemente não são escritas” (FOUCAULT, 2014c, p. 135).

final do século XVIII. Foucault explica que o criminoso no discurso judicial era vinculado a um sistema punitivo durante o Antigo Regime:

Quis explicar a espécie de desvinculação do criminoso em relação ao sistema de obrigações ou litígios privados, pelo qual ele estava vinculado nas práticas medievais, e sua emergência como inimigo social, como indivíduo oposto à totalidade da sociedade como tal. Essa transformação pode ser simbolizada por um texto de grande importância institucional e política. Trata-se de um discurso proferido na Assembleia Constituinte em outubro de 1789, no momento em que recomeçou a ser elaborada a organização penal na França, e, mais precisamente, de uma modificação da instrução criminal, projeto cujo relator, Beaumetz, descreve o que, segundo ele, é o mecanismo e a justificação do procedimento criminal no Antigo Regime. (FOUCAULT, 2015b, p. 41).

Fonseca reforça que Foucault está em uma investigação intrínseca sobre a noção de *ilegalismo* no século XVIII, isto é, “o surgimento e a generalização da pena de prisão, associada à figura do delinquente como inimigo social e ao instrumento do exame como forma de determinação da verdade sobre os indivíduos” (FONSECA, 2017, p. 30). Pois, segundo o francês essa averiguação sobre a questão do criminoso irá “defini-lo na prática como tal: instituições do ministério público, da instauração, da ação judiciária, e organização de uma polícia judiciária” (FOUCAULT, 2015b, p. 33). Sendo a partir do século XVIII que “o aparato estatal encarregou-se essencialmente do sistema coercitivo, que por sua vez se enxertou no sistema penal, de modo que se teve um sistema penal que, pela primeira vez, era um sistema penitenciário” (FOUCAULT, 2015b, p. 129). O objetivo principal da burguesia em ascensão era desarticular o ilegalismo, pois o delinquente estava em guerra com cada membro da sociedade, em teoria. Essa postura pode ser evidenciada por toda a estrutura construída pelas instituições jurídicas e políticas no fim do século XVIII:

Ao fazer isso, ele se limita a retranscrever as práticas do direito penal do Antigo Regime no vocabulário novo, esquematicamente o de Beccaria, e, a partir dessa retranscrição em termos de inimigo público, propõe algumas ao procedimento criminal (FOUCAULT, 2015b, p. 41).

A partir da segunda metade do século XVIII as teorias penais estão ganhando força e o jurista Beccaria, cuja obra, *Dos delitos e das penas* (1999), de 1764, torna-se a base do Direito Moderno. O jurista italiano, essencialmente receptivo, ao pensamento,

principalmente, de Jean-Jacques Rousseau, o qual se serve da obra *Do Contrato Social*, (1978), publicada 1762, para explicar a origem das penas e, com isso, delimitar o direito de punir. A tênue relação entre liberdade individual e coletiva faz surgir à necessidade de punir aqueles que menosprezam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades dos outros. No entanto, as infrações não podem ultrapassar o segmento mínimo de liberdade exaltada por cada membro da sociedade:

Foi, portanto, a necessidade, que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certa que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito. Observemos que a palavra direito não se opõe à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação mais útil para a maioria. Por justiça, entendo o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza. (BECCARIA, 1999, p. 29).

Nota-se em Beccaria, nesse trecho, a influência direta que Rousseau exercia sobre os intelectuais jurídicos do século XVIII. O milanês transformou, radicalmente, o sistema de punição do ocidente por um aparelho jurídico penal, onde o inimigo social seria desestimulado a praticar aquilo que estaria fora do interesse coletivo. Tendo o objetivo de alcançar a prevenção da ação criminosa, por meio da lei, afetando o poder decisório do indivíduo, em alguns casos, quando os atentados forem contra a pessoa, “devem infalivelmente ser punidos com penas corporais” (BECCARIA, 1999, p. 73).

Além desse, outro pensador que influenciou diretamente as reformas sociais foi o legislador Louis-Michel Le Peletier³¹⁸ ao elaborar o *Plan d'éducation nationale* (1989), em 1793, sendo componente central no desenvolvimento do regime jurídico-político burguês. Devido ao assassinato de Le Peletier em 1793, o Plano ficou responsável pelo advogado e político francês Maximilien Robespierre, seu sucessor na Convenção Nacional – direção política que consolidou o processo da Revolução Francesa-, onde propunha, além de ideias revolucionárias, a interferência das leis no setor econômico do corpo social:

³¹⁸ Político francês eleito durante a Revolução Francesa como presidente do parlamento de Paris.

O termo “imposto dos pobres” me induz um pensamento no qual creio haver alguma moralidade. Vemos como dívida da sociedade a obrigação de nutrir os velhos e os enfermos sem condições de ganhar seu sustento; já reconhecemos o princípio e nos ocupamos da execução. Por que erguer onerosamente novos edifícios? (LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, 1989, p. 106)³¹⁹

Em meio a manifestações reformistas no século XVIII havia a finalidade de propor uma reestruturação do sistema punitivo. Foucault busca identificar as primeiras manifestações do processo jurídico por meio de um questionamento inicial: “Como ocorreu esse ‘aparecimento’ do criminoso como inimigo social?” (FOUCAULT, 2015b, p. 42). Segundo Le Peletier esse criminoso passaria a ser visto como antiprodutivo: “Todos os cidadãos do cantão tendo participação comum na economia, cada um colaborará com um pouco” (LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, 1989, p. 106)³²⁰. Foucault percebe que há uma judicialização na força de trabalho, por isso “é fornecida pelas primeiras análises econômicas da delinquência no século XVIII” (FOUCAULT, 2015b, p. 42) como fica evidente no documento *Plan d’éducation nationale* de Le Peletier:

A cada mês, prestarão contas ao conselho de 52 pais de família e a cópia será enviada às autoridades. Esta é a administração, ao mesmo tempo simples e ativa, que proponho para cada estabelecimento de educação. Com tais precauções, com tal vigilância e economia de interesse pessoal, podemos estar tranquilos que o imposto sempre leve ao pobre e ao proprietário de uma fortuna medíocre nunca será excessivo nem mesmo para o rico. Ademais, em termos de imposto público, é menos seu tamanho que empobrece e irrita um estado do que sua má distribuição ou seu uso; ora, aqui os traços mais felizes de uma economia política são reunidos; pois que o imposto proposto não tem outros resultados além de recolher o supérfluo para vertê-lo sobre a necessidade. (LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, 1989, p. 107).³²¹

³¹⁹LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, Louis-Michel. *Plan d’éducation nationale*. In: *Enfance*, tome 42, n°4, 1989, p. 108. “Ce mot de taxe des pauvres me fait concevoir une pensée à laquelle je crois quelque moralité. Nous regardons comme une dette de la société l’obligation de nourrir les vieillards et les infirmes hors d’état de gagner leur vie; déjà vous en avez reconnu le principe, et vous vous occupez des moyens d’exécution. Pourquoi élever dispendieusement de nouveaux édifices?”

³²⁰ “Tous les citoyens du canton ayant un intérêt commun à l’économie, chacun y mettra un peu du sien” (LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, 1989, p. 106).

³²¹ “Chaque mois ils présenteront leurs comptes au conseil des 52 pères de famille, et le double en sera adressé aux autorités constituées.

Telle est l’administration, tout à la fois simple et active, que je propose pour chaque établissement d’éducation. Avec ces précautions, avec cette surveillance, avec cette économie de l’intérêt personnel, nous pouvons être assurés que la taxe toujours légère pour le pauvre et pour le propriétaire d’une fortune médiocre, ne sera jamais excessive même pour le riche. Au surplus, en fait de taxe publique, c’est moins sa mesure qui appauvrit et énerve un état, que sa mauvaise répartition ou son emploi; or ici les

A partir do século XVIII essas manifestações no processo político-jurídico iniciam uma perspectiva econômica sobre o delinquente: “A recusa ao trabalho representa, portanto, um peso para toda a sociedade, e aquele que se recusa a trabalhar coloca-se em posição de hostilidade perante ela” (FONSECA, 2017, p. 30). Os reformadores econômicos e jurídicos, sem exceção, segundo Foucault, consideravam a “noção teórica de criminoso como alguém que rompe o contrato social foi reintegrada a essa tática da burguesia” (FOUCAULT, 2015b, p. 137). A burguesia elabora princípios que despontam, “apoiando-se ora num ilegalismo de privilegiados, com o qual ela tentava conseguir privilégios, ora num ilegalismo popular, que constituía como que sua vanguarda de combate, conseguiu desequilibrar as formas jurídicas” (FOUCAULT, 2015b, p. 134-135).

O fisiocrata francês Guillaume-François Le Trosne³²² analisou a decorrência econômica da delinquência, isto é, o seu bloqueio produtivo, conforme menciona Foucault: “Um modelo desse tipo de análise é fornecido pelo texto de Le Trosne, *Mémoire sur les vagabonds et sur les mendiants* [Dissertação sobre os vagabundos e os mendigos], [publicado em] 1764” (FOUCAULT, 2015b, p. 43). Partindo dessa mesma vertente, Martucci percebe o entrelaçamento do discurso político-judicial com o efeito econômico, apesar dos “deputados supostamente implementaram uma barragem controversa empreitada dos reformistas, milanês Beccaria e pelos magistrados franceses Servan e Du Paty” (MARTUCCI, 2002, p. 93)³²³. Sendo assim, essas manifestações no processo político- jurídico direcionam a figura criminoso como inimigo social. O indivíduo passou ser visto como uma figura inapta na sociedade, pois age conforme interesses particulares no ambiente público. Foucault enfatiza que a referência teórica foi a obra *Do Contrato Social* (1778) de Jean- Jacques Rousseau:

As argumentações partiram do seguinte princípio, considerado fundamental por todos: o crime é um ataque à sociedade, e o criminoso é um inimigo social. Assim, diante daqueles que evocaram

caractères les plus heureux d'une saine économie politique se réunissent; puisque la taxe proposée n'a d'autres effets que de placer une somme du superflu, pour la verser sur le besoin.” (LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, 1989, p. 107).

³²² Foi Jurista e economista, tendo papel fundamental na primeira escola econômica científica do século XVIII.

³²³ “Contre ce cauchemar les députés auraient mis en oeuvre un barrage polémique emprunté au vaste arsenal réformateur dressé par le Milanais Beccaria et par les magistrats français Servan et Du Paty.” (MARTUCCI, 2002, p. 93)

o princípio formulado por Rousseau em *O Contrato Social*–Robespierre, de maneira aparentemente, antirroussauniana, porém partindo da mesma base teórica, objetava que, visto que o criminoso é um inimigo da sociedade [...]. (FOUCAULT, 2015b, p. 57-58)

Beccaria como referência jurídica no século XVIII, que também era economista, repensa todo o sistema de punição da Europa, sendo, a partir dessa discussão político-judicial, que muitos países mudam suas legislações para um sistema penal. O pensador italiano busca, na compreensão sobre o criminoso, o motivo que o leva a cometer infrações, classificando seu estado econômico e social, fatores proeminentes ao seu estudo do direito penal.

Conclusão

Portanto, a finalidade do discurso político-judicial iniciada no século XVIII não é prender como forma de punição, mas controlar o indivíduo considerado improdutivo economicamente, sendo que “o problema do sistema penal parecerá opaco e até obscuro, porque nenhuma análise do papel econômico, da população marginalizada por esse sistema penal poderá elucidar sua existência” (FOUCAULT, 2015b, p. 214-215). No fim do curso, Foucault em *Sociedade Punitiva* (2015) analisa a genealogia do poder formulando base para o *Vigiar e Punir* (2014): “Parece-me que desde o século XVIII se multiplicaram, refinaram e especificaram incessantemente mais aparatos para fabricar disciplinas, impor coerções, fazer contrair hábitos” (FOUCAULT, 2015b, p. 215). A filosofia política do século XVIII busca aproximar a noção de *hábito* do aspecto legal das instituições sociais. A finalidade é desfazer o fundamento divino da autoridade do soberano: “[...] é para afastar tudo o que poderia ser obrigações tradicionais, baseadas numa transcendência, e substituí-las pela pura e simples obrigação contratual” (FOUCAULT, 2015b, p. 216). Em outras palavras, o discurso político-judicial também será daquele que vigia, que controla, que separa o normal do anormal. Dessa maneira, a crítica pelo hábito da tradição serviu para promover um vínculo social analisado sob outra perspectiva contratual, visto que “o poder já não se manifesta por meio da violência de seu cerimonial, mas se exerce através da normalização, do hábito e da disciplina, assiste-se à formação de um novo tipo de discurso” (FOUCAULT, 2015b, p. 218).

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora das Revistas dos tribunais, 1999.

CANDIOTTO, C. Técnicas de poder, segurança e liberdade. **Revista Eopolítica**, São Paulo, n. 8, p. 2-18, 2014.

CHAVES, Ernani. **Michel Foucault e a verdade Cínica**. Campinas-SP: Editora Phi, 2013.

FONSECA, M. A. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**, São Carlos-SP, Curitiba-PR, v. 14, n. 1, p. 29-35, 2017.

FOUCAULT, M. **Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014a.

_____, M. **A ordem do discurso no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014b.

_____, M. **Aulas sobre a vontade de saber: curso no Collège de France (1970-1971)**. Rosemary Costhek Abílio. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014c.

_____, M. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015a.

_____, M. **A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015b.

_____, M. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução de Selma Tannus Muchail. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, R. Introdução. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 3. ed. Roberto Machado. (Org.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

LE PELETIER DE SAINT-FARGEAU, Louis-Michel. Plan d'éducation nationale. **Enfance**, Paris, tome 42, n. 4, p. 91-119, 1989.

MARTUCCI, R. En attendant Le Peletier de Saint-Fargeau : la règle pénale au début de la Révolution. **Annales historiques de la Révolution française**, Paris, n. 328, p. 77-104, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, p. 1-145, 1978. (Os Pensadores)

SERRA, A. **A psiquiatria como discurso político**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.